



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 13/2022.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre o serviço de fornecimento de água do Município de Turuçu, cria o SEMA - Serviço de Água do Município e dá outras providências..

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 12 de abril de 2022.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13/2022

Dispõe sobre o serviço de fornecimento de água do Município de Turuçu, cria o SEMA - Serviço de Água do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA

Art. 1º. Fica criado na Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito, o Serviço Municipal de Água – SEMA.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Água - SEMA tem a finalidade de coordenar o funcionamento do abastecimento de água potável no município de Turuçu.

Art. 3º. É de responsabilidade do Serviço Municipal de Água - SEMA, a administração dos seguintes setores:

I - Hidráulicas:

- a) Rede e reservatórios de acumulação;
- b) Rede de recalque, casa das bombas, poços artesianos, estação de tratamento e fontes naturais;
- c) Rede e reservatório de distribuição;
- d) Oficinas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

e) Laboratório.

II – Administração:

a) Chefia.

Art. 4º. A chefia do Serviço Municipal de Água - SEMA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito Municipal.

Art. 5º. Compete à chefia do Serviço Municipal de Água:

- a) Administrar os serviços de abastecimento de água e captação de esgotos;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Poder Executivo, plano anual de trabalho, de acordo com os preceitos técnicos e disponibilidade orçamentárias;
- c) Elaborar e manter em dia a planta das redes de água e esgotos.
- d) Programar, executar e fiscalizar as atividades relativas fornecimento de água potável, construção, melhoramento, ampliação, exploração e conservação do serviço;
- e) Defender os cursos de água contra a poluição;
- f) Colaborar no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de portabilidade.

Art. 6º. As economias serão classificadas em 03 (tres) classes de consumo:

I - Residencial - economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, entidades civis, religiosas e associações sem finalidade lucrativa, atividade de órgãos da administração direta do Poder Público Municipal, Estadual, Federal, fundações e autarquias

II - Comercial - economias ocupadas para exercício de atividades comerciais e de serviços, conforme identificados pelo alvará de funcionamento.

III - Industrial - economia ocupada para o exercício de atividades industriais, identificado pelo alvará de funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Nos imóveis em que houver mais de uma economia, a classificação será pela de maior valor.

Art. 7º. Qualquer alteração de atividade de uma economia deverá ser requerida ao SEMA para regularização.

Parágrafo Único - O SEMA poderá alterar a classificação das economias sempre que houver constatação de irregularidade e/ou divergências nas informações cadastrais das ligações.

Art. 8º. Classifica-se ainda o consumo em:

I - medido, quando apurado por hidrômetro ou qualquer outra forma de medição;

II - estimado, quando e enquanto, por problemas técnicos a economia for desprovida de hidrômetro, ou não for possível estabelecer outro meio de medição.

Art. 9º. O lançamento e arrecadação das tarifas dos serviços previstos nesta lei efetivar-se-ão em nome do proprietário do imóvel ou posseiro a qualquer título.

Parágrafo único. O executivo Municipal regulamentará por Decreto a documentação necessária para solicitar ligação nova e/ou alterações cadastrais.

Art. 10. Os serviços de distribuição de água serão remunerados sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água no município de Turuçu.

§ 1º. Os valores das tarifas referidas neste artigo serão fixados por Decreto do Poder Executivo, mediante resultado de estudos e pesquisas elaboradas pelo SEMA em conjunto com a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

§2º Os valores das tarifas de água e serviços de que trata esta Lei serão reajustados anualmente com base no IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. As tarifas de água incidirão sobre todas as economias, territoriais ou prediais ligadas à rede.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Quando se tratar de unidade territorial ligada à rede pública, pagará o serviço como economia na classe Residencial.

Art. 11. Os serviços complementares, assim entendidos os cobrados pelo SEMA, serão também cobrados através de tarifas, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo, por proposta do SEMA, tendo por base o custo dos serviços.

Art. 12. As contas mensais correspondentes ao consumo de água fornecida pelo SEMA compreendem a tarifa básica, a tarifa por metro cúbico (m³) efetivamente consumido, tarifa de serviços, quando estes existirem e de acordo com a tabela de serviços complementares.

Parágrafo único. Além das tarifas acima mencionadas, poderá ser incluída nas contas mensais de água, a tarifa por emissão de documento, as multas e juros por atraso de pagamento da conta de água e também outras taxas a serem criadas por Lei que tenham relação direta com os tomadores de água.

Art. 13. As contas mensais decorrentes de serviços e abastecimento de água deverão ser quitadas nos bancos com os quais o município possui convênios de arrecadação,

Parágrafo único. O contribuinte receberá mensalmente a conta enviada pelo Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ou outro setor a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 14. O pagamento das tarifas após o seu vencimento ficará sujeito à incidência de multa mais juros na forma disposta no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Das contas emitidas caberá contestação do contribuinte, desde que apresentada ao SEMA, por escrito, até a data do seu vencimento.

§ 1º. As contas poderão retificadas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapso de leitura e emissão indevida.

§ 2º. Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - As ligações hidráulicas serão efetuadas através do ramal predial, assim considerado o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

Parágrafo único - É proibido derivar canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

Art. 17. É de competência exclusiva do SEMA, a substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, inclusive o hidrômetro.

Art. 18. Os serviços referidos nos artigos 16 e 17 serão executados às expensas do proprietário ou usuário que os solicitar, bem como haverá cobrança pela realização dos serviços.

Art. 19. O SEMA terá livre acesso ao cavalete com a finalidade de notificar o titular ou usuário, colocar ou substituir hidrômetros, fazer leitura periódica, ou suspender o abastecimento.

Art. 20. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial ligado à rede pública existente.

§ 1º. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 2º. Fica facultado aos atuais proprietários de imóveis condominiais, adotar o modelo de individualização previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sua guarda e conservação sob responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado.

Art. 22. O titular será responsável pela guarda e segurança do hidrômetro instalado em seu imóvel, e em caso de edifício, essa responsabilidade caberá ao titular do imóvel ou ao condomínio.

Art. 23. Em caso de furto, danificação total ou parcial do hidrômetro, o titular ou usuário indenizará o Município pelo custo do mesmo.

Art. 24. O titular ou usuário é obrigado a oferecer condições de acesso e de leitura do hidrômetro, o qual deve estar instalado em local visível e acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. É de responsabilidade do usuário, o zelo pelo local do hidrômetro, e em estando no meio de arbustos, vegetação densa, pedras ou soterrado, o usuário receberá uma notificação para proceder a limpeza ou mudança para local mais adequado, a critério do SEMA.

Art. 25. Em caso de notificação, o usuário terá um prazo de 15(quinze) dias para regularizar a situação e transcorrido esse prazo, o SEMA adotará as providências necessárias cobrando uma taxa pelo referido serviço, inclusa na próxima conta mensal de água.

Art. 26. O fornecimento de água será suspenso nos seguintes casos, sem prejuízo ao titular ou usuário, ou pessoa por ele credenciada das multas previstas nesta Lei:

- I) Interdição;
- II) Desperdício de água;
- III) Falta de pagamento de três contas mensais, consecutivas ou não;
- IV) Por impedir livre acesso ao local do hidrômetro;
- V) Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a saúde pública e eficiência dos serviços do SEMA;
- VI) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro;
- VII) Derivação ou ligação interna de água para outro imóvel, quando não autorizado pelo SEMA;
- VIII) Emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao hidrômetro, ramais ou distribuidores;
- IX) Violação do Hidrômetro.

§ 1°. No caso previsto no item III, será emitido um aviso de cobrança, por escrito, ao titular ou usuário, estabelecendo prazo para saldar seus débitos, e após prazo e com a dívida em aberto, será suspenso o fornecimento de água.

§2°. O imóvel com abastecimento suspenso em razão do não pagamento da conta mensal referente ao mesmo, somente poderá ter o serviço restabelecido se o débito for totalmente quitado ou parcelado, na forma do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

§3°. Em caso de ocorrer situação prevista no parágrafo anterior, mas o contribuinte não quitar a integralidade da dívida e tornar-se novamente devedor na forma do inciso III, não será necessário novo o aviso de cobrança.

§4°. Conforme o item IV deste artigo se houver impossibilidade de leitura do hidrômetro por dois apontamentos consecutivos em virtude de dificuldades criadas pelo titular ou usuário, o imóvel poderá ter seu fornecimento suspenso.

§5°. No caso dos itens VI, VII, VIII e IX deste artigo, além da suspensão do fornecimento, será imposto uma multa de 5 (cinco) vezes valor da Unidade de Referência de Turuçu (URT) ao titular ou usuário.

§ 6°. No caso do inciso V, o titular e/ou usuário será notificado para que cumpra num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a regularização, após o qual o não cumprimento ocasionará a suspensão do fornecimento.

§ 7°. Em todos os casos poderá ser usado o lacre do registro para interromper o fornecimento de água, quando o usuário receberá um aviso comunicando da suspensão, bem como das penalidades da violação do lacre.

§ 8°. Em caso de reincidência das infrações previstas nos itens VI, VII, VIII e IX a multa especificada no § 3º será aplicada em dobro.

Art. 27. Os serviços de abastecimento de água, suspensos por qualquer infração prevista no art. 26, serão restabelecidos em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de regularização do débito e/ou da situação que originou a aplicação da penalidade.

Art. 28. O titular ou usuário infrator serão punidos com multas e outras sanções previstas nesta Lei e sujeitam-se também ao que dispuser o Código Tributário Municipal.

Art. 29. Quando suspenso o fornecimento dos serviços de água por infrações, o mesmo somente será restabelecido após a quitação das multas.

Art. 30. Os titulares ou usuários autuados por infringência a presente Lei, terão prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentação de defesa, por escrito, se assim o desejarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A não apresentação de contestação será considerada como renúncia ao direito de defesa, importando na aceitação do Auto de Infração.

Art. 31. Os débitos relativos ao serviço municipal de água ficam vinculados ao imóvel no qual está ligação.

§ 1º. O proprietário do imóvel é responsável solidário pelos débitos e/ou dívidas relativos ao serviço municipal de água, independente do consumidor e/ou pagador cadastrado.

§ 2º. Não será transferida a titularidade de imóvel e/ou ligação com débitos e/ou dívidas de qualquer espécie relativa ao imóvel.

Art. 32. Quando decretado o racionamento no abastecimento de água, as multas por infrações serão majoradas em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Nos períodos de racionamento, o corte de água por motivo de desperdício será sumário, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II
DA TARIFA SOCIAL DA ÁGUA

Art. 33. Fica criada a Tarifa Social de Água que é destinada única e exclusivamente a cidadãos de baixa renda familiar, que residam em unidades habitacionais unifamiliares e atendam aos requisitos do parágrafo único.

Parágrafo único. Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se refere o parágrafo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo nacional, que possuam imóvel com área coberta igual ou inferior a 50 m², com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

Art. 34. A Tarifa Social consistirá na cobrança de água de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima e da tarifa de consumo cobrada pelo SEMA para água dos demais tomadores residenciais, até o limite de 5 metros cúbicos de água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no caput deste artigo será cobrado como tarifa de consumo normal.

§ 2º. Nos casos de atraso de pagamento de 3 (três) contas de água, a tarifa social será cancelada até pagamento das tarifas atrasadas.

§ 3º. O usuário beneficiário da Tarifa Social, inadimplente com o pagamento de sua conta de água ficará sujeito às mesmas sanções que os demais tomadores desta Lei.

Art. 35. Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, através de declaração com perfil socioeconômico, comprovando os requisitos dispostos no art. 33 desta Lei e apresentar a mesma junto a requerimento enviado a SEMA.

Art. 36. Durante a primeira quinzena do mês de dezembro o beneficiário da tarifa social deverá efetuar recadastramento mediante requerimento junto ao SEMA na forma do art. 35, sob pena de cancelamento da tarifa.

Art. 37. Não poderão ser beneficiários desta tarifa social pessoas jurídicas de qualquer natureza ou pessoas físicas que exerçam atividades comerciais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Em situações de emergência ou estiagem, fica o Poder Executivo autorizado a decretar o racionamento no abastecimento de água.

Art. 39. Ficam totalmente isentos de qualquer tarifa relativa ao fornecimento de água, os estabelecimentos públicos vinculados diretamente ao Município.

Art. 40. Poderá ocorrer o desligamento temporário da ligação, por requerimento do contribuinte, desde que este esteja com todas as faturas lançadas em devidamente quitadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, juntamente com a assessoria jurídica do Município, ouvido o parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito e Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários para execução desta Lei.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis nº 298/2001, Lei nº 538/2005, Lei nº 828/2010 e Lei nº 1.039/2013.

Art. 44. As despesas de manutenção, obras, pessoal e material do Serviço Municipal de Água - SEMA correrão à conta de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais próprios previstos nos orçamentos anuais.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 12 de Abril de 2022.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminhamos o presente projeto de lei que Dispõe sobre o serviço de fornecimento de água do Município de Turuçu e cria o SEMA - Serviço de Água do Município.

Com o presente Projeto de Lei busca o Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o Serviço Municipal de Água do Município de Turuçu. A Lei Municipal que regula a matéria vige desde 2001, no entanto, ao longo dos anos foram feitas alterações, as quais se pretende compilar num único documento.

Outrossim, estamos introduzindo alterações que visam, em suma, garantir maior equilíbrio e continuidade na arrecadação pública por meio da tarifa básica e pela tarifa de consumo, esta última pela cobrança dos metros cúbicos efetivamente consumidos.

Ainda está sendo prevista uma seção própria que trata da tarifa social, a fim de contemplar a população mais carente de nosso município com isenção de parte da tarifa básica e de consumo.

Registre-se, ademais, que o projeto tem como objetivo criar em cada contribuinte a prática do consumo consciente da água, em razão da questão ambiental e sua crescente escassez, o que por si só já dispensa de maiores justificativas.

Certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal